

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL
009/2026 – DO MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA – (MG)**

PREGÃO PRESENCIAL 009/2026

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Rua Adele, nº 95, TORRE DENVER, CONJ 204, São Paulo, SP, CEP 04757-050, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do Pregão em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o certame está agendado para ocorrer no dia 15.04.2026, motivo pelo qual a presente impugnação é tempestiva e merece conhecimento.

II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

a) DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PREGÃO PRESENCIAL

A adoção do pregão presencial pelo Município contraria o entendimento unânime dos Tribunais de Contas de todo o país, segundo o qual deve-se dar preferência ao pregão eletrônico, pois mais capaz de

ampliar a concorrência, evitar subjetivismos e acordos ilícitos, e por ser mais eficiente.

Assim:

“Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, §4º, do decreto 10.024/2019)”. (TCU, Acórdão 4958/2022, Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Nota-se que para se utilizar a modalidade presencial é indispensável justificativa técnica e fática plausíveis. No presente caso, não há justificativa ou razões para a realização de pregão presencial.

É regra que municípios, ainda que de pequeno porte, contratem serviços médicos por meio de Pregão Eletrônico, como é o caso de Candoi/PR (PE 148/2022), Barra Velha/SC (PE 026/2022), Carambeí/PR (PE 116/2022), entrou outros.

Não se pode mais utilizar o argumento de que o Município não teria equipamentos tecnológicos. Atualmente, com o número de portais eletrônicos, como “Comprasnet”. “Portal de Compras”, “BLL”, etc, basta um computador e acesso à internet para que se realize o pregão eletrônico.

Frisa-se que o pregão presencial inibe de forma acentuada a concorrência, dificultando a participação de empresas que não estejam sediadas nos arredores do Município. Esse obstáculo pode ser inserido na proibição do art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8666/1993, que veda ao agente público atuar contra a competitividade da licitação.

É sabido que os Tribunais de Contas do país têm apontado a ilegalidade do uso pregão presencial em detrimento do eletrônico. A exemplo, o TCE/RS já manifestou que a preterição da modalidade

eletrônica deve ser excepcional e fundada em justificativa plausível, o que não é o caso, tendo em vista que Municípios do mesmo porte, ao contratar os mesmos serviços, utilizam a modalidade eletrônica. Colaciona-se a decisão:

IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.
FRAGILIDADES NA MOTIVAÇÃO DE ATOS
ADMINISTRATIVOS. REALIZAÇÃO DE PREGÃO
PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO PREGÃO
ELETRÔNICO. PREVISÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO
VEDANDO O PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E A
IMPUGNAÇÃO NA VIA POSTAL/ELETRÔNICA.
REALIZAÇÃO DE PREGÃO POR LOTES E NÃO POR
ITENS. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA
PREVISTA NO ART. 39 DA LEI 8.666/93. INDÍCIOS DE
SOBREPREGO NOS VALORES ORÇADOS OU
ADJUDICADOS NOS PREGÕES PRESENCIAIS.
APLICAÇÃO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.
DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. (TCE/RS,
Segunda Câmara Especial, Inspeção Especial, Processo 8171-
0200/18-4) (g.n.)

Em seu voto, a relatora ressaltou o seguinte:

Com efeito, no que tange à ausência de regulamentação sobre a preferência de uso do pregão eletrônico, averiguo que tanto a interpretação pelo uso do Decreto Municipal de Canoas nº 829/2009, quanto pelo Decreto Federal nº 5.450/2005 **ocasionam o mesmo resultado, qual seja a obrigação de preferência do eletrônico.** Em análise aos editais, verifico que consta expressamente como norma regente a Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pelo Decreto Federal nº 5.450/2005, **o que demonstra, a meu ver, a caracterização da obrigação de prevalência do pregão eletrônico perante o presencial, salvo nos casos de comprovada inviabilidade,** a ser justificada pela autoridade competente, razão que não constou nos editais, apenas posteriormente, na forma de resposta à RDI 461/2017 (peça 1186417) e nos esclarecimentos (peça 1216250). Registro que a Auditoria também trouxe aos autos comparativo no Sistema LicitaCon entre os descontos obtidos na licitações feitas pelo pregão presencial e eletrônico, **resultando em uma economia de, em média 21%.** Por fim, destacou jurisprudência do **Tribunal de Contas da União no sentido de que a irregularidade ora analisada pode ensejar medida cautelar.** Por todo o exposto, nos moldes defendidos pela Equipe de Auditoria, constato que não foi logrado êxito em comprovar satisfatoriamente a inviabilidade do pregão eletrônico para a escolha da modalidade presencial,

situação que infringe o § 1º do art. 4º do Decreto Federal nº 5.450/2005 e o Princípio da Motivação dos atos administrativos, caracterizando - em atenção à gravidade das possíveis consequências econômicas por malversação de dinheiro público -, **ato de gestão claramente negligente** da administração do Consórcio, o qual motiva a **responsabilização pessoal do agente público responsável** pelo cometimento de erro grosseiro. (Conselheira Daniela Zago) (g.n.)

Em síntese, didaticamente, a Conselheira asseverou que:

1. Ainda que o ente federativo não esteja submetido ao Decreto Federal que impõe a modalidade eletrônica, o pregão eletrônico deve ser opção obrigatória, salvo em situação excepcional devidamente justificada;
2. O pregão eletrônico, comprovadamente, traz economia em relação à modalidade presencial;
3. Optar pela modalidade presencial sem justificativa plausível é contexto autorizador para medida cautelar;
4. Preterir a modalidade eletrônica enseja responsabilização pessoal do agente público.

No mesmo sentido, seguem outros Tribunais de Contas pelo país:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. RECUSA DE ACEITE DE CÓPIA AUTENTICADA. REFORMA PARCIAL. CONVERSÃO DA IMPOSIÇÃO DE MULTA EM RECOMENDAÇÃO. RECUSA INDEVIDA DE CREDENCIAMENTO DA DENUNCIANTE E DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO. VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO QUE EXIGE JUSTIFICATIVA PARA O PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO. RESTRIÇÃO IRREGULAR À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM PENDÊNCIA JUDICIAL. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. (...) 4. Viola o art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 44.786/08, a realização de pregão presencial ao invés do pregão eletrônico sem justificativa expressa da opção por aquela modalidade, em vez desta, nos autos do procedimento licitatório. Não fosse isso bastante, **a realização de pregão eletrônico corrobora o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB/88) pois**

permite que interessados situados em diversas regiões do país possam participar, oferecer propostas e dar lances sem que tenham que estar presentes pessoalmente na sessão de julgamento. Ao realizar o procedimento no ambiente virtual, mais interessados aparecerão e, como consequência, os preços ofertados serão menores, entre outras vantagens possíveis. 5.

Observa-se a necessidade de cumprimento do princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição da República de 1988, em consonância com o princípio da oficialidade, conforme a inolvidável lição de Miguel Seabra Fagundes: “administrar é aplicar a lei de ofício”. Assim, não pode a Administração Pública, justamente a responsável por conduzir e assegurar a prevalência dos princípios administrativos, em especial o da legalidade, no curso de seus procedimentos licitatórios, alegar a falta de questionamento, impugnação ou recurso dos licitantes como justificativa para o seu próprio proceder, que deve, independentemente da atuação dos licitantes, cumprir o ordenamento jurídico, com seus princípios e regras, velando pelo interesse público e pela ampla competitividade em licitações, consoante o art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988 c/c art. 3º da Lei 8.666/93. 6. Nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, alguém que tenha direito subjetivo supostamente violado por ato da Administração fica duplamente prejudicado pela proibição, no edital, de participação no certame de “empresas que possuíssem pendência judicial” com a entidade que promove a licitação, uma vez que, além da possível lesão ao seu direito subjetivo, ainda estaria impedido de concorrer em licitações da entidade. (TCE-MG - RO: 997552, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 08/11/2017, Data de Publicação: 22/11/2017)

EMENTA - DENÚNCIA MUNICÍPIO SUPOSTA IRREGULARIDADE DE REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL COM O MESMO OBJETO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE SE ENCONTRA COM SALDO E VIGENTE INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DEREALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA ECONOMICIDADE ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO NOVA LEI DE LICITAÇÕES N. 14.133/2021 MODERNIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA PELO PREGÃO PRESENCIAL RECOMENDAÇÃO PARA PREFERÊNCIA AOPREGÃO ELETRÔNICO IMPROCEDÊNCIA. (...) 3. A nova Lei de Licitações n. 14.133/2021, que vigente concomitantemente com a Lei n. 8.666/1993, tem por finalidade garantir a modernização e virtualização do processo licitatório, mediante a migração do procedimento físico para o

eletrônico, que o prevê como regra, o qual se mostra mais transparente e eficiente. **No enunciado n. 292, o Tribunal de Contas da União orienta que seja justificada a escolha pelo pregão presencial, até mesmo para que sejam conhecidas as dificuldades e obstáculos locais, tão necessários no sopesamento e julgamento das contratações públicas**, nos termos o art. 22, § 1º, da LINDB, sob pena de caracterizar ato de gestão antieconômico. Assim, deve ser recomendado aos gestores municipais que dentre as duas formas de pregão deem preferência ao pregão eletrônico. (...) (TCE-MS - DEN: 14972021 MS 2090666, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3118, de 29/04/2022)

Por conseguinte, é evidente a ilegalidade, sendo necessário que o edital seja retificado, alterando-se a modalidade presencial para a eletrônica, a fim de resguardar a competitividade do certame.

**b) EXIGÊNCIA DE APRESENTAR LOCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO – PRAZO PARA SEDE**

O edital exige, para fins de participação, que a empresa tenha estabelecimento no Município, visando economicidade e inviabilidade de deslocamento dos pacientes para exame.

Diante disso, acaba, indiretamente, exigindo que a empresa participante já possua instalações no local para poder participar do certame.

Tal exigência contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Isso porque, para dar cumprimento à obrigação supradita, a licitante terá que possuir prévio local no território municipal a fim de indicar como estabelecimento em que serão prestados os serviços.

A exigência estabelece preferência indevida, impedindo a participação de empresas não sediadas no local, ainda que dispostas a se estabelecer no município caso vençam o certame.

É certo que, sendo necessário que a execução dos serviços contratados se dê no território geográfico dentro do raio estipulado, tais documentos podem e devem ser exigidos da empresa vencedora da licitação.

Mas não se pode exigí-los na fase habilitatória. São documentos atrelados à execução contratual e não à proposta apresentada. Neste sentido, vale destacar os ensinamentos do jurista Marçal Justen Filho:

“Pode-se admitir que há hipóteses em que o sujeito disporá de condições de implantar a instalação no local pertinente depois de encerrada a licitação e antes do início da execução do contrato. Em tais hipóteses, a questão apresentará relevância secundária para a licitação. (...) Em todos esses casos, a questão envolve não os requisitos de habilitação, mas as condições de exequibilidade da proposta. (...)”

O Tribunal de Contas da União – TCU segue a mesma linha:

Acórdão 1.134/2011, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo
“(...) a exigência, ainda na fase de habilitação, de os licitantes disporem de instalações na capital paulista, constitui medida restritiva, uma vez que a jurisprudência desta Corte é no sentido que esta exigência somente é cabível na fase de contratação”.

Em recente julgado (em anexo), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, exarou decisão no sentido de reconhecer a ilegalidade da exigência, para fins de participação dos licitantes, que estes possuam clínica ou estabelecimento de saúde no Município. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 1825/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Resposta somente à primeira pergunta, que já abarca o tema da segunda pergunta. A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando à efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio-x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde.

Diante disso, é necessário alterar o edital a fim de suprimir tal exigência de indicação das instalações da empresa licitante, em fase de habilitação.

**B) DA NECESSIDADE DA FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA
INSTALAÇÃO NO MUNICÍPIO E INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
– PRECEDENTES**

Considerando a exigência de a empresa estar instalada e regularizada no local, com aptidão para iniciar os serviços logo após o recebimento da Ordem de Serviço, tem-se que, em suma, o edital exige que a empresa participante já possua instalações no local para poder participar do certame.

Pois bem, considerando o processo de obtenção da licença sanitária no local de prestação dos serviços, prescrito na legislação própria, bem como a necessidade de auferir demais documentos, tem-se a necessidade de fixação de prazo adequado.

Além do processamento específico quanto à emissão de alvará, licença e demais documentos de regularização das instalações, por tratar-se de estabelecimento de saúde, é obrigatório que haja o cadastramento do local perante o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) vinculado ao Ministério da Saúde.

O procedimento de emissão da aludida certidão possui prazo médio de 30 (trinta) dias úteis após a apresentação de todos os documentos necessários para a formalização do cadastro.

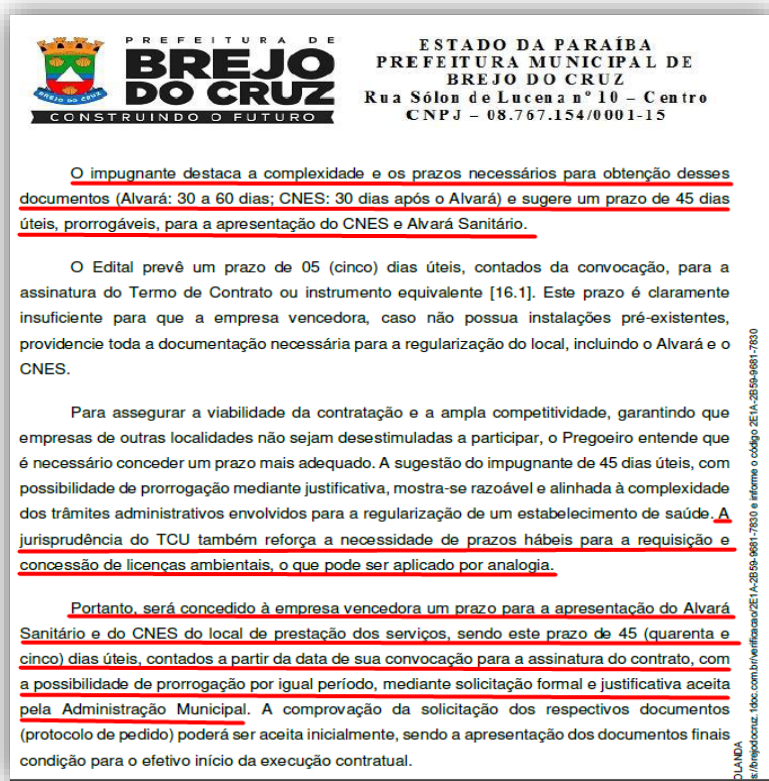
Contudo, no rol de documentos necessários para o registro do estabelecimento junto ao CNES, consta o Alvará (Licença) expedido pela Vigilância Sanitária do Município em que está situado o imóvel, o qual deverá ser obtido em prazo razoável, porém sem previsão legal e, portanto, incerto.

Considerando **a previsão de prazo exíguo** para as instalações da empresa no local da efetiva prestação dos serviços, tem-se a necessidade de aumentar os prazos para cerca de 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente, para a regularização das instalações da empresa no local de prestação dos serviços.

Tal solicitação tem sido formalizada perante outros órgãos e entes administrativos que preveem prazo limitado e de impossível cumprimento em relação à instalação da empresa vencedora no local de prestação de serviços.

O Município de Brejo do Cruz (PB), em sede de julgamento recente da impugnação apresentada por esta requerente (decisão anexa),

acolheu o pedido de majoração do prazo de instalação da empresa em local de prestação dos serviços no território municipal para 45 dias úteis. Veja-se:



De igual forma, o Município de Garça (SP) entendeu pela necessidade de aplicar o prazo de 60 (sessenta) dias para a empresa instalar-se no local e apresentar a documentação relativa ao Alvará Sanitário e demais certidões regulatórias:

Assim, diante das informações da própria Vigilância Sanitária local de que o prazo estimado para expedição da licença é de 60 (sessenta) dias corridos, necessário o aumento do prazo estabelecido no item 8.5 do Termo de Referência, em obediência ao princípio da igualdade entre os participantes, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

<https://garca.1doc.com.br/?pg=doc/via&hash=88B38CBC9750D3B9839EDBA4&itd=1>

21/07/2025, 09:08

Prefeitura de Garça

Diante do exposto, em razão da tempestividade, recebemos a impugnação ao Edital apresentada pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.), inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, e, no mérito, proponho que seja parcialmente DEFERIDA a impugnação, alterando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para 60 (sessenta) dias corridos, constando no Termo de Referência, item 8.5, a seguinte redação: "8.5 A CONTRATADA deverá providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da assinatura da respectiva Ata de Registro de Preços, instalação apropriada para execução dos serviços, sendo a mesma de sua exclusiva responsabilidade. As instalações e a execução dos serviços deverão ocorrer obrigatoriamente no município de Garça, visando garantir a economicidade e a eficiência logística."

—
Fabício Tamura
Procurador Geral do Município

Prefeitura de Garça - Praça Hilmar Machado de Oliveira, 102 - Centro
Impresso em 21/07/2025 09:08:52 por Maria Eduarda da Silva Teixeira - Assistente administrativa (matrícula .)

Por fim, após insucesso na peça impugnatória apresentada perante o Município de Jariquara (SP), no que tange a fixação de prazo razoável para a apresentação dos documentos do local de prestação dos serviços, esta impugnante protocolou Representação ao Tribunal de Contas do Estado – TCESP, pleiteando a suspensão liminar do certame para correções do edital.

A liminar foi deferida e o processo suspenso. Veja-se:

Informa que formulou impugnação administrativa ao edital, a qual não foi respondida pela Administração, e aponta precedente deste E. Tribunal em situação análoga (TC-13399.989.25-0, sob minha relatoria), em que houve a suspensão do certame diante de exigência similar.

Pede, nessa conformidade, medida cautelar para a imediata suspensão do processo licitatório, bem como retificação do Edital nos termos arguidos.

A Inicial se apresenta nos termos regimentais. Segundo o Instrumento impugnado, a abertura da disputa está agendada para o dia 23/7/2025, a partir das 14h.

Observo nos pontos aludidos pelo Representante elementos que sugerem risco ao interesse público.

O prazo contado a partir da homologação do resultado para que o negócio seja aperfeiçoado parece, num primeiro momento, bastante reduzido, o que sugeriria a necessidade de que qualquer interessada desde logo dispusesse de tal estrutura de execução dos serviços com toda a documentação completar.

De igual modo, abstraio preocupação razoável com o critério de proximidade geográfica máxima de 50km, o qual, acredito, motiva maior reflexão.

Vislumbro, nesses termos, situação de possível restrição à competição, caracterizando a plausibilidade do pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório, para melhor análise de todos os pontos controvertidos.

Nesse contexto, **DEFIRO medida liminar à Representante LM Serviços Médicos Ltda., para o fim de determinar a paralisação do Pregão Eletrônico nº 23/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, como também o processamento da Inicial sob o rito da Cautelar em Procedimento de Contratação.**

Diante disso, requer seja considerado o pleito da impugnante a fim de fixar o prazo de instalação da empresa vencedora da licitação em local de prestação dos serviços no território municipal para 45 dias úteis, prorrogáveis, em caso de necessidade comprovada documentalmente.

c) EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FARMÁCIA.
OBJETO DO CONTRATO QUE ACEITA O CONSELHO DE
MÉDICOS.

O Edital estabelece, para fins de habilitação, que a empresa e seu responsável técnico sejam, necessariamente, inscritos perante o Conselho de Farmácia.

Pois bem, em primeiro lugar, tais exigências são ilegais e afrontam o estabelecido no Decreto nº 20.931/1932:

Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, **os laboratórios de análises e pesquisas clínicas**, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, **só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos**, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

Note-se que, o próprio decreto regulamentador de ambas as profissões (médico e farmacêutico) estabelece a pertinência e viabilidade do estabelecimento laboratorial ser operado e dirigido por médico e enquanto empresa de medicina.

Considerando a possibilidade de exercer as funções laboratoriais enquanto empresa de medicina ou de farmácia, bem como sob a direção de profissionais de qualquer das áreas, é necessário incluir a inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina enquanto alternativa ao de Farmácia.

Vale esclarecer que a inclusão deve ser enquanto alternativa, tendo em vista que não há como cumular a exigência de inscrição em ambos, por vedação legal.

Neste sentido, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União – TCU, definiu a ilegalidade da obrigatoriedade da licitante apresentar inscrição junto a mais de 1 conselho de classe, para fins de habilitação:

“Acórdão 1463/2024 – 9.5.10. exigência de registro da licitante no CREA/CAU/CRT (item 5.1.2 do Edital), uma vez que, considerando que pátrios: a atividade preponderante do certame são serviços de engenharia, é suficiente o registro da empresa no CREA, em consonância com o Acórdão 3334/2015-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes;”

De mesmo tom é a jurisprudência pacífica dos tribunais de justiça

A atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para avaliar a contratação de profissional especializado em conformidade com a natureza de serviços por ela prestados (precedentes do STJ). (TRF-3 - ApCiv: 50009245820194036104 SP, Relator: Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, Data de Julgamento: 03/09/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 08/09/2021)

Por fim, vale explicitar que o entendimento adotado pelas cortes judiciais se apegam ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de declarar a impossibilidade de duplo registro da empresa junto aos conselhos profissionais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. **DESCABIMENTO DO DUPLO REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS.** 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é a atividade preponderante que justifica a inscrição em determinado Conselho Profissional. 3. Caso em que a atividade básica deve se registrar perante o

CRQ/RS, sendo inexigível a obrigação de sua inscrição perante o CREA/RS. 4. **O STJ já declarou a impossibilidade de obrigatoriedade de duplo registro junto aos Conselhos profissionais.** 5. **Sentença mantida.** (TRF-4 - AC: 50086362520194047122 RS 5008636-25 .2019.4.04.7122, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 10/08/2021, TERCEIRA TURMA)

Em recente Impugnação junto ao Município de Virgínia (MG), esta impugnante obteve decisão favorável no que tange à aceitação de empresas da área médica participarem, com a inscrição perante o CRM, de licitações cujo objeto seja de análises clínicas e laboratoriais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA
Rua Raul da Costa Pinto, 444- Centro-CEP 37465-000
CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100 / 99732-3061

Que a obrigação às empresas licitantes de manterem registro perante mais de um conselho profissional, bem como a natureza essencial do objeto licitado (atendimento médico) tem como válida a exigência de inscrição da licitante e de seu responsável técnico perante ao Conselho Regional de Medicina ou Conselho Regional de Farmácia.

Requer ao final a alteração da documentação e prazo de 45 dias prorrogáveis em caso de necessidade comprovada documentalente, além da possibilidade da empresa e o responsável técnico inscritos perante o CRM.

Informa que no caso de indeferimento estará comunicando os órgãos de controle interno e externo.

Nada mais.

NO MÉRITO

Verificando o teor da impugnação apresentada, chega-se à conclusão estar o impugnante com as devidas razões, pois restou por falha formal e sem má fé ser informado prazo hábil para as providências necessárias a instalação do laboratório, carecendo este quesito de reparação legal, para fazer constar prazo hábil e com possibilidade de prorrogações em virtude da complexidade de local adequado e documentação legal e exigida para um perfeito funcionamento.

Também resta acatado seja reformado no edital a questão do responsável técnico estar inscrito no conselho perante o CRM, o que acarretará maior segurança jurídica a futura contratação e aos serviços prestados.

Diante do exposto, resta **DEFERIDA** a impugnação apresentada pela Empresa **LEONARDO A.C. DE ALBUQUERQUE**, para as readequações legais, **SUSPENDENDO** o processo em epígrafe, para posterior ser reaberto novo prazo, nas formas legais.

Virgínia, 05 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
**RICARDO CÉSAR FERREIRA**
Data: 05/08/2025 15:52:56-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ricardo César Ferreira
Pregoeiro

Considerando a ilegalidade da obrigação às empresas licitantes de manterem registro perante mais de um conselho profissional, bem como a natureza essencial do objeto licitado (atendimento médico), tem-se como válida a exigência de **inscrição da licitante e de seu responsável técnico** perante o Conselho Regional de Medicina **OU** Conselho Regional de Farmácia.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

III. PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça com vistas dar **provimento à impugnação** com o fim de:

- a) Retificar o Edital, alterando-se a modalidade para pregão eletrônico;
- b) Retificar o Edital, excluindo-se a obrigatoriedade de apresentar CRF e considerar o CRM;
- c) Conceder prazo para instalação da empresa.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas de São Paulo, bem como denúncias aos demais órgãos de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 10 de abril de 2026.

Rafael Carvalho Neves dos Santos
OAB/PR nº 66.939

Guilherme de Assis Furtado
OAB/PR 121.109